

Responsabilização Legal por Violações ao Meio Ambiente Físico e Digital

O Meio Ambiente Digital em Face da Sociedade de Risco: Estupro Virtual e Sextorsão, Fenômenos em Ascensão¹

The Digital Environment in the Face of the Risk Society: Virtual Rape and Sextorm, Rising Phenomena

SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS

Advogado, Mestrando em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara, Pós-Graduado em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Newton Paiva, Pesquisador do Grupo de Pesquisa Tutela Penal do Meio Ambiente.

MAGNO FEDERICI GOMES

Escola Superior Dom Helder Câmara, PUC-Minas e Faculdade de Direito Arnaldo Janssen, Estágio Pós-Doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa Capes/BEX 3642/07-0), Estágios Pós-Doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra Unesco e do Gobierno Vasco-Espanha), Mestre em Educação pela PUC-Minas, Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara, Professor Adjunto da PUC-Minas e Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen, Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada, Líder do Grupo de Pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (Rega)/CNPQ-BRA, integrante dos grupos Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (Cedis)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (Negesp)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA. ORCID: <<http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>>.

RESUMO: O presente trabalho pretende demonstrar a abrangência do meio ambiente digital em face da sociedade de risco e seus avanços, com ênfase nos crimes informáticos. Por serem condutas atípicas, enfrentam a problematização referente à anterioridade penal e interpretação de tipos penais, carente de legislação atualizada. Adotou-se o método teórico documental, com técnica dedutiva e fontes bibliográficas e jurisprudencial. Após o estudo, concluiu-se pela possibilidade de imputação penal por sextorsão e estupro virtual, em interpretação ampliada, sem prejuízo do princípio da anterioridade penal.

1 Trabalho financiado pelo Projeto Fapemig nº 5236-15, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Tutela Penal do Meio Ambiente, Rega, Negesp, Metamorfose Jurídica e Cedis (FCT-PT).

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente digital; crimes informáticos; competência; direito penal.

ABSTRACT: This paper work intends to demonstrate a comprehensiveness of the digital environment in the face of the society of risk and its advances. A proposal to create specific legislation for the subject such as virtual rape. It will present itself to an approach of the computer crimes and challenges contested not appearance of new harmful conducts, still novelties legal order, bringing to the dance. Because they are atypical conduct, they face a problematization related to criminal precedence and interpretation of penalties lacking up-to-date legislation. The deductive method of research is adopted, with a bibliographical and jurisprudential survey.

KEYWORDS: Digital environment; computer crimes; competence; criminal law.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O meio ambiente digital e a sociedade de risco; 2 O direito comparado e o meio ambiente digital, Estados Unidos da América, Europa e Brasil; 2.1 Estados Unidos da América; 2.2 Europa; 2.3 Brasil; 3 Anterioridade penal e interpretação ampliada de tipos penais; 4 Dos crimes informáticos: sextorsão; 4.1 Extorsão; 4.2 Estupro; 4.3 Constrangimento ilegal; 5 Estupro virtual e a relativização da dignidade sexual; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, vive-se em uma sociedade de risco, em que incertezas imperam. Esse contexto social requer um modelo político de Estado capaz de repensar a relação homem-natureza e a própria relação interespecie, visto que o consumo passou a ser um integrante essencial no cotidiano da população que não é capaz de realizar ações sem ele.

Em razão do atual regime democrático, há vedação da censura no ambiente digital ora estudado. De modo que se encontra livre a transmissão das mais variadas manifestações informativas, culturais, artísticas, educativas, ideológicas e afins, em sintonia com os direitos à liberdade de expressão, consciência e crença.

A liberdade de expressão torna-se cada vez mais axiomática, principalmente com a propagação e popularização das redes sociais. Todavia, pouco se tem feito, especialmente no âmbito criminal, para diminuir ou evitar litígios.

Há anos, divagava-se em filmes de ficção o que se vive atualmente, um meio ambiente digital. Não obstante, a realidade do ambiente digital corresponde efetivamente ao mundo real. Há frequentes violações dos direitos fundamentais, com destaque para a dignidade sexual, que conseguem afetar o ambiente escolar, do trabalho e familiar da possível vítima virtual.

Entre os jovens popularizou-se um fenômeno denominado sextorsão, que se dá principalmente por troca de imagens e vídeos íntimos que evoluem para extorsões, constrangimento ilegal ou estupro, em sua grande maioria, com consequências irreversíveis.

No tocante à questão criminal, é perceptível a inadequação dos institutos e da legislação aos novos paradigmas do meio ambiente virtual, para a efetiva responsabilização penal das pessoas que utilizam a rede para cometerem crimes, principalmente no que tange à dignidade sexual.

O estupro virtual, ainda desconhecido da maioria dos brasileiros, ganha destaque nos meios de comunicação e traz polêmicas diante da legislação defasada e inespecífica frente às novas tecnologias e a ampla utilização do meio ambiente virtual.

A matéria torna-se ainda mais complexa no que concerne à aplicação de tipos penais para julgamento dos crimes virtuais. Os casos de crimes virtuais, no Brasil, por se tratarem de crimes ainda novos para o ordenamento jurídico, carecem de legislação específica, visto que o país (Brasil) não é signatário da Convenção de Budapeste (CB), que regulamenta a matéria.

A problemática da pesquisa consiste em verificar a (im)possibilidade de adequação de condutas cometidas em ambientes virtuais de forma a se enquadrarem no art. 213 do Código Penal (CP), especialmente o estupro.

Objetiva-se interpretar o princípio da anterioridade penal em contraposição à necessidade atual de sanção por condutas praticadas no meio ambiente virtual, explicitando-se, ainda, a competência para o julgamento dos crimes informáticos.

Há, destarte, um problema factual e de improtelável solução, o qual necessita de reflexões coerentes e atuação célere do Estado, frente ao alto índice de vítimas no meio ambiente digital.

Para tanto, adotou-se, para a presente pesquisa, o método teórico documental, com técnica dedutiva e fontes bibliográficas e jurisprudencial. A escolha desse método deu-se uma vez que a pesquisa documental é aquela que busca compreender a realidade de forma indireta, por meio da análise de documentos produzidos pelo homem, mais detidamente pelas leis pertinentes aos crimes cibernéticos, cujo marco teórico adotado foi Beck (1999).

1 O MEIO AMBIENTE DIGITAL E A SOCIEDADE DE RISCO

A organização em matéria ambiental e a definição de meio ambiente encontram-se presentes na Lei nº 6.938/1981, que, em seu art. 3º, I, definiu o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Segundo Fiorillo e Conte:

O referido conceito foi ampliado pela Constituição Federal de 1988, que passou a abarcar, além do meio ambiente natural (constituído pela atmosfera, elementos da biosfera, águas, mar territorial, solo, subsolo, recursos minerais, fauna e flora), o meio ambiente cultural (espaço urbano constituído pelo homem), o meio ambiente cultural (delimitado pelo art. 216 da CF), o meio ambiente do trabalho (local de desenvolvimento das atividades laborais), o patrimônio genético e, também, o meio ambiente digital. (Fiorillo; Conte, 2016, p. 13)

Os meios virtuais de comunicação, em tese, formam uma sociedade ideal, haja vista que todos podem se apresentar ou projetar igual e anonimamente, equiparando-se em condições sociais, pressupondo-se, inclusive, que no mundo virtual essas características sejam irrelevantes.

Constata-se que, diferentemente da atual sociedade, em que regras, direitos e deveres são pressupostos para convivência harmônica entre os indivíduos e em que se presume um contrato social tácito, na sociedade virtual, a princípio, não existem regras e limites preestabelecidos.

O meio ambiente digital propicia aos seus usuários infinitas possibilidades e identidades, podendo assumir papéis distintos sincronicamente, tornando-se atores da vida virtual e personificando personagens que tomam para si o controle da vida virtual.

A internet, ou meio ambiente digital, vem se tornando, progressivamente, instrumento indispensável à atividade humana na sociedade da globalização, uma vez que, entre tantas outras possibilidades, tornou-se também instrumento facilitador da comunicação e da aproximação entre culturas. A internet não é o único meio capaz de interligar computadores e redes computacionais, pois, a partir do surgimento da computação eletrônica, diversas soluções tecnológicas foram criadas. No entanto, algumas características que facilitaram a popularização da internet fizeram com que ela se despontasse no cenário digital, sendo a solução mais utilizada atualmente para o interligar redes computacionais, em conformidade com Abbate (2001, p. 272).

Mas o acesso à informação em tempo real e o decorrente aumento de pessoas com acesso à internet também trouxeram experiências desagradáveis e formas de abusos de direitos, alterando o padrão de comportamento dos indivíduos em detrimento do convívio social.

Ao mesmo tempo em que no mundo físico (real) conta-se com seguranças, detectores de metais, muros, entre outros tipos de proteção para entrar e permanecer em determinado local, no mundo virtual, com apenas um clique e o digitar de poucas palavras, tem-se acesso a lugares inimagináveis e supostamente impenetráveis.

Depreende-se do contexto virtual ou digital que existe relação entre pessoas, embora não seja necessário que estejam no mesmo local ou mesmo que se conheçam pessoalmente. Todavia, exigem-se cuidados, tendo em vista que interesses, direitos e deveres podem colidir, como, por exemplo, o direito à privacidade, honra e imagem.

Nas palavras de Lerma citado por Zanellato, percebe-se que:

Cada indivíduo é potencialmente um emissor e um receptor em um meio qualitativamente diferenciado, em que todos se comunicam com todos. Os internautas não se localizam principalmente por seu nome, posição social ou situação geográfica, mas a partir de centros de interesses. É um mundo virtual segregado pela comunicação. (Lerma *apud* Zanellato, 2002, p. 170)

Diante desse cenário, é necessária a análise do tema sob a visão da sociedade de risco de Beck (1999), que defende que uma sociedade, para evoluir e aumentar suas riquezas, precisa de avanço tecnológico e exploração de novos campos. No entanto, o avanço gera consequências no meio ambiente.

Por viver em constante risco, ainda segundo Beck (1999), a sociedade precisa adaptar-se e assumir uma postura capaz de garantir a evolução em um patamar seguro, em vista dos inevitáveis avanços tecnológicos.

Infere-se que o mundo virtual também se enquadra na sociedade de risco, já que o avanço de tecnologias, a propagação de celulares, o uso de tablets, equipamentos eletrônicos e das redes sociais deixam os usuários em situação de grande vulnerabilidade.

Face a esse avanço, vive-se um período de livre acesso e compartilhamento de informações por meio da rede, com velocidade de relacionamentos de todas as espécies, sejam elas comerciais, pessoais, profissionais, bem como divulgação de informações de localização, imagens, vídeos, o que gera a sensação de risco constante, ou seja, um sacrifício em detrimento da constante evolução dos meios virtuais.

Nesse sentido, Leite e Fiorillo ponderam que:

Nos dias atuais, cada vez mais, as pessoas se organizam não em torno do que fazem, mas com base no que elas são ou no que acreditam que são. Enquanto isso, as redes globais de intercâmbios instrumentais conectam e desconectam indivíduos, grupos, regiões e até países, de acordo com sua pertinência na realização dos objetivos processados na rede, em fluxo contínuo de decisões estratégicas. (Leite; Fiorillo, 2016, p. 344)

Em que pese a sociedade de informação e o mundo virtual, grande parte da população parece não ter avaliado a extensão dos riscos a que está exposta, instigada, principalmente, pela sensação de anonimato proporcionada por estar

atrás de uma tela de celular ou computador, ao utilizar-se de um meio para efetivar ações flagiciosas.

Constata-se que, no âmbito da sociedade de risco, o meio ambiente digital apresenta outro instrumento ameaçador, potencializador e difusor de prática de crimes, o que antes limitava-se apenas ao ambiente físico.

Nas relações interpessoais reais, em sua maioria, a possibilidade de identificar pessoas mal-intencionadas em vista de comportamento e postura diante da sociedade é mais plausível; na rede, ao contrário, lida-se com o desconhecido, com o anonimato, capaz de induzir as pessoas ao erro, uma vez que não são capazes de distinguir a (in)segurança real.

Ao contrário do mundo físico e das relações presenciais, no mundo virtual, aceita-se a comunicação de terceiros, bem como ataques injustificados, porquanto anônimos ou camuflados, a bens jurídicos de diversa estirpe.

Dessarte, faz-se necessária uma proteção estatal mais eficaz frente à intensa vulnerabilidade que os bens encontram no meio ambiente digital, o que faz com que o direito penal, como *ultima ratio*, ganhe destaque e maior possibilidade de atuação.

2 O DIREITO COMPARADO E O MEIO AMBIENTE DIGITAL, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, EUROPA E BRASIL

Far-se-á necessária uma análise no direito comparado, visando mostrar as dificuldades e soluções apontadas por alguns países, tratando-se especificamente de legislação e criações de agências fiscalizadoras.

2.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

As leis criadas para proteção de dados nos Estados Unidos da América (EUA) foram feitas em razão de lacunas geradas pelo ordenamento existente à época, omissões essas que ameaçavam o direito à privacidade. “Alguns exemplos são: *Tax Reform Act* (PL 94-455), *The National Education Statistics Act* (PL 103-382), *The Fair Credit Reporting Act* (90-321) e o *Electronic Communications Privacy Act* (PL 99-508)” (Vazquez, 2012, p. 148). A primeira legislação que se tem conhecimento foi publicada no final da década de 1980, denominada *Electronic Communication Privacy Act* (ECPA3 – Lei de Privacidade de Comunicação Eletrônica), ferramenta amplamente utilizada pelo FBI e NSA4.

Frisa-se que ela foi um marco para a criação de outras normas em diversos países. Diante da demanda e necessidade, criou-se ainda a *Computer Fraud and Abuse Act* (CFAA 5 – Lei de Fraude e Abuso de Computadores), que permanece vigente.

Em meados dos anos 2000, aprovou-se o IC36 para suprir e receber denúncias de crimes cibernéticos. Estima-se que o referido órgão, após sua criação, recebeu cerca de 3.463.620 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e seiscentos e vinte) denúncias e comunicações de crimes e afins.

Percebe-se que os EUA, embora tenha avançado significativamente nesta seara, ainda demonstra uma legislação frágil, na medida em que não há uma unificação legal em todo o país, porque cada estado trata a matéria de forma diferente, fragmentando a regulamentação da tratativa (Vazquez, 2012, p. 150).

Contudo, como uma tentativa de resolver tal dilema e com o avanço tecnológico, Barack Obama, em 2016, divulgou o *Cybersecurity National Action Plan 10* (Plano de Ação Nacional de Segurança Cibernética), visando à maior segurança na rede, bem como à proteção da economia e de dados.

2.2 EUROPA

A Europa tem um histórico atraente e significativo no que tange à proteção de dados. Já na década de 70, alguns países, como Alemanha, França e Suécia, detinham legislações específicas de regulação da temática, leis que, inclusive, serviram de inspiração para outros países.

No âmbito continental, “em 1981, o Conselho da Europa aprovou a Convenção nº 108 sobre a proteção de dados pessoais em processos automatizados” (Vazquez, 2012, p. 143). Tal Convenção foi de importância substancial, na medida em que desaguou na aprovação da Diretiva nº 46/95 (DPD), que é um marco regulatório na legislação da matéria aqui tratada.

A DPD prevê o tratamento de dados de forma abrangente. Isso inclui a coleta, a manutenção e o armazenamento dos dados de forma relativamente segura e comprometida. Além disso, o tratamento dos dados não se limita apenas a questões individuais, mas se expande para questões dos Estados europeus e das relações entre eles (Korff, 2010, p. 74).

Outro ponto digno de nota é a Convenção de Budapeste, que já foi mencionada no decorrer do texto, tendo sido recepcionada na forma de tratado internacional. Seu protocolo e registro de assinaturas foi realizado no dia 21 de novembro de 2001, na cidade de Budapeste.

Destaca-se que 49 países recepcionaram a convenção. Embora o Brasil não seja signatário nesta lista de países, a convenção é adotada como parâmetro para criação de novas regras.

A Convenção tem pilar na cooperação internacional, servindo como norte para outros países buscarem a criação de normatizações internas, bem como o desenvolvimento de leis mais específicas e eficazes.

2.3 BRASIL

O Brasil, até meados de 2012, não possuía nenhuma lei específica para os crimes cibernéticos, baseando-se tão somente em crimes já existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A mudança de cenário e, conseqüentemente, a criação de uma lei específica decorreram de um caso célebre ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, mostrando a urgência e necessidade de evolução do ordenamento jurídico no que tange à matéria de crimes cibernéticos, culminando na criação da Lei nº 12.735/2012, denominada “Lei Azeredo”, e a Lei nº 12.737/2012, popularmente chamada de “Lei Carolina Dieckmann”.

Em 4 de maio de 2012, fotos íntimas da atriz global foram amplamente divulgadas na internet. Tal divulgação ocorreu após ela recusar a chantagem feita pelos criminosos que requereram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em troca de não publicação das imagens. Em um primeiro momento, a atriz suspeitou que as fotos tivessem sido acessadas pela empresa na qual havia deixado sua câmera fotográfica para conserto, mas, após as investigações, cinco pessoas foram identificadas como autoras do crime. Os criminosos acessaram o computador de Carolina Dieckmann por meio de um *e-mail* enviado a ela, passando-se pelo serviço de antivírus de seu servidor, oferecendo mais segurança ao seu equipamento. Após o preenchimento dos dados pela atriz, o vírus fez uma varredura em seu computador e captou 60 arquivos, entre os quais 36 eram suas fotos íntimas (Granato, 2015, p. 35).

O caso foi utilizado para agilizar o trâmite do Projeto de Lei (PL) nº 2.793/2011, convertendo-se na Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que prevê alterações no CP, entre elas punição a algumas atividades ilegais cometidas no meio informático. A saber:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Brasil, 2012)

Como no Brasil não havia legislação atinente ao assunto, à época, houve aplicação extensiva do CP, e os suspeitos foram indiciados pelos crimes de extorsão, furto e difamação.

Dois anos após o episódio, em 2014, a ex-Presidente Dilma Rousseff promulgou a Lei nº 12.965/2014, intitulada Marco Civil da Internet, que, por

sua vez, visou estabelecer direitos, garantias e bases para os usuários da rede de computadores em nível nacional.

Em 2015, outro caso polêmico envolveu o ator global Stênio Garcia, que teve sua privacidade violada, após fotos nuas serem divulgadas na internet. As fotos apresentavam o ator ao lado de sua esposa, ambos nus, tirando foto em frente ao espelho. Ao que tudo indica, Stênio Garcia não se mostrou muito preocupado com a nudez, mas considerou inadmissível a invasão de privacidade ocorrida. Sua esposa, Marilene Saade, mostrou-se incomodada e disse ter se sentido violada, considerando o fato uma afronta à dignidade sexual. Nesse sentido, relatou:

Eu estou com vergonha, já quis ir embora daqui por causa disso. É uma falta de respeito com a gente. É quase um estupro. Eu me senti estuprada, invadida. É uma coisa que fiz com o meu marido, na minha intimidade [...]. Uma coisa é um trabalho artístico que envolve nudez, que tem uma causa ou um motivo pelo qual você compactua. O que aconteceu com a gente foi roubo, um crime. (Oliveira, 2015, *internet*)

O caso em apreço foi encerrado, tendo em vista que não encontraram os responsáveis pelo vazamento das imagens.

Ainda em âmbito nacional, extrai-se conteúdo referente aos crimes cibernéticos das Leis nºs 11.829/2008 (combate à pornografia infantil), 9.609/1998 (proteção da propriedade intelectual), 9.983/2000 (acesso sem autorização a sistemas informatizados da Administração Pública), 9.296/1996 (interceptação telefônica e informática) e 12.034/2009 (regulamentação de publicações durante as campanhas eleitorais).

3 ANTERIORIDADE PENAL E INTEPRETAÇÃO AMPLIADA DE TIPOS PENAIIS

Destaca-se uma hesitação nos crimes contra a dignidade sexual cometidos em meio ambiente virtual, tendo em vista a adequação aos princípios da legalidade e anterioridade penal.

Observa-se que o princípio da legalidade é abarcado constitucionalmente nos moldes do art. 5º, XXXIX, da Constituição da República de 1988 (CR/1988), que traz a seguinte redação: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988). Em observância à CR/1988, o art. 1º do CP tem redação semelhante, qual seja: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1940).

Nesse sentido, Bitencourt assevera que:

A adoção expressa desses princípios significa que o nosso ordenamento jurídico cumpre a exigência de segurança jurídica postulada pelos iluministas. Além dis-

so, para aquelas sociedades que, a exemplo da brasileira, estão organizadas por meio de um sistema político democrático, o princípio de legalidade e de reserva legal representam a garantia política de que nenhuma pessoa poderá ser submetida ao poder punitivo estatal, se não com base em leis formais que sejam fruto do consenso democrático. (Bitencourt, 2014, p. 51)

Ao se tratar de condutas consumadas em ambiente virtual ou que têm como meio facilitador a internet, surgem questionamentos acerca dos limites entre a conduta praticada e o ato delitivo, haja vista que a legislação penal brasileira não apresenta especificamente redação para crimes virtuais.

Salienta-se que a inexistência de tipos virtuais na legislação não impede a aplicação da lei, sendo necessária a interpretação do juiz a partir do caso concreto, a fim de garantir-se uma segurança jurídica adequada a legalidade e anterioridade penal.

A questão relativa à anterioridade penal consiste na aplicação da lei após sua publicação oficial, ou seja, em âmbito penal, em regra, o indivíduo não poderá ser punido por legislação posterior à prática delituosa, com exceção de lei posterior menos gravosa.

Infere-se que a norma possui como destinatários o indivíduo (cidadão) e o Estado enquanto defensor do bem jurídico tutelado, no caso em tela, a dignidade sexual independentemente de condições morais e sociais da vítima.

O fato de determinada conduta não possuir tipificação exata não significa que seja inexistente a punição, uma vez que se pode valer de uma interpretação extensiva, mas frisa-se que esta não deve ser confundida com a analogia, que não é recepcionada pelo direito penal, conforme menciona Zaffaroni e Pierangeli (2015):

Se por analogia, em direito penal, entende-se completar o texto legal de maneira a estendê-lo para proibir o que a lei não proíbe, considerando antijurídico o que a lei justifica, ou reprovável o que ela não reprova ou, em geral, punível o que não é por ela penalizado, baseando a conclusão em que proíbe, não justifica ou reprova condutas similares, este procedimento de interpretação é absolutamente vedado no campo da elaboração científico-jurídica do direito penal. E assim é porque somente a lei do Estado pode resolver em que casos este tem ingerência ressocializadora afetando com a pena os bens jurídicos do criminalizado, sendo vedado ao juiz “completar” as hipóteses legais. Como o direito penal é um sistema descontínuo, a própria segurança jurídica, que determina que ao juiz o recurso à analogia no direito civil, exige aqui que se abstenha de semelhante procedimento. (Zaffaroni; Pierangeli, 2015, p. 162)

Ao contrário da analogia, em interpretações extensivas, não se está diante de uma norma penal em branco, tendo em vista que não existem lacunas,

mas somente uma necessidade de ampliação da legislação para um sentido mais amplo à tipificação existente na conduta prática descrita em lei.

Ressalta-se que, ao tratar de sextorsão e estupro virtual, está-se diante de condutas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas praticadas de forma diferente face à globalização e ao avanço tecnológico, conforme capítulos seguintes.

4 DOS CRIMES INFORMÁTICOS: SEXTORSÃO

Os crimes informáticos ganham notoriedade face à popularização da sociedade de informação, o que afeta a relação do homem com o meio ambiente digital. Dessa forma, sustenta Costa:

Parece estranho que o conforto moderno possa ocasionar rupturas na cidadela individual. No entanto, as investigações desenvolvidas a respeito desse problema evidenciam que o aumento da espionagem privada, da intromissão na intimidade alheia, tem sido facilitado pelos recursos tecnológicos. (Costa Júnior, 1970, p. 15-16)

Frisa-se que a expressão crimes informáticos não é uniforme na doutrina, e nela são encontradas expressões como cibercrimes, crimes virtuais, crimes digitais, entre outras. Assim, a escolha pelo termo “crimes informáticos” ocorre por sua abrangência, uma vez que não se limitam somente aos computadores e incluem, igualmente, todo aparato tecnológico capaz de facilitar o desenvolvimento humano através da rede.

A título de comparação, a revolução industrial utilizou-se de recursos naturais esgotáveis, enquanto que a sociedade digital gira em torno da informação, esta, por sua vez, inesgotável face à produção constante de conhecimento.

Beck assevera que:

O choque da globalização, traço marcante da transição para a segunda modernidade, tem ao seu final um efeito politizante, pois todos os atores e organizações, em todos os domínios da sociedade, precisam lidar com os paradoxos e as exigências da globalização e com a sua dinâmica que altera todos os antigos fundamentos. (Beck, 1999, p. 225)

Com a popularização da rede e meios de comunicação digital, o número de pessoas conectadas aumentou significativamente. No entanto, percebe-se que nem todos os usuários fazem uso de forma consciente, e realizam condutas danosas, muitas das quais ainda não tipificadas no ordenamento pátrio.

Os crimes informáticos podem ser classificados de três formas, quais sejam, crimes puros, aqueles que visam ao ataque ao equipamento eletrônico; mistos, aqueles em que obrigatoriamente se usa a rede (internet) mundial de

computadores; e os próprios ou comuns, em que a internet é o meio para consumação do crime. Importante salientar que todos são crimes já previstos na legislação brasileira.

Nesse sentido, explicam Fiorillo e Conte:

Logo, os crimes virtuais puros são aqueles que atacam o sistema informático *software* (ou programa informático), *hardware* (que corresponde à parte física do computador, tais como: CPU, monitor, teclado, circuito), dados, sistemas e meios de armazenamento etc. Já em relação aos crimes mistos, o computador constitui condição sem a qual não seria possível a prática do crime, tais como a transferência ilícita de valores em uma *homebanking* ou a prática de *'sailemislacing* (retirada diária de pequenas quantias em milhares de contas, também conhecido como retirada de saldo). Finalmente, os crimes comuns seriam aqueles que já encontram respaldo na legislação brasileira, constituindo, a rede mundial de computadores, apenas mais um meio de execução destes delitos, tal como ocorre nos seguintes crimes, já tipificados pela lei penal: estelionato (art. 171 do CP), a ameaça (art. 147 do CP), os crimes contra a honra (arts. 138-140 do CP), o homicídio (art. 121 do CP), veiculação de pornografia infantil (art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069/1990), crime de violação de direito autoral (art. 184 do Código Penal). (Fiorillo; Conte, 2016, p. 188)

Não há, no ordenamento pátrio, legislação específica para os crimes informáticos. No entanto, importante ressaltar que a maioria dos crimes praticados no meio ambiente digital são comuns, ou seja, estão tipificados na legislação brasileira. O Brasil já sinaliza a inclusão da modalidade virtual nos crimes comuns, como forma de reconhecer a especialidade do tipo penal.

Frisa-se, portanto, que a questão ligada ao meio ambiente digital faz jus à proteção penal, uma vez que é capaz de afetar a coletividade face à sua natureza difusa, podendo, inclusive, afetar questões inerentes aos direitos humanos.

Um fenômeno em ascensão tem assolado os meios virtuais, a sextorsão, ainda desconhecida dos brasileiros e que se trata de uma forma de obtenção de vantagens sexuais mediante ameaças de divulgação de material íntimos em meios virtuais.

Recorrente entre os jovens, as trocas de mensagens de foro íntimo, troca de vídeos e fotos têm se popularizado, facilitando o abuso de poder por quem detém o material.

Nesse sentido, explicam Castro e Sydow:

A expressão sextorsão trata de figura em que uma relação de poder é utilizada como instrumento para obter vantagens sexuais. É uma modalidade de conduta não adequadamente definida na legislação nacional por conjugar uma corrupção individual com um abuso de poder no intuito de obter sexo em troca de benefícios. Com a propagação da informática, novos modos de extorsão a partir

da ameaça de divulgação de fotos e filmes têm se difundido com grande força, trazendo o debate desse modelo de antijuridicidade para o cenário penal informático e de gênero. (Castro; Sydow, 2016, p. 12)

Destaca-se que a sextorsão não apresenta gênero, podendo ser praticada por homens ou mulheres.

Frisa-se que a sextorsão não se trata de nova modalidade delituosa, mas de uma adequação à nova tecnologia para a prática de condutas que podem se desdobrar em extorsão, estupro ou constrangimento ilegal a depender do caso concreto, temas que serão tratados nos próximos tópicos.

Ressalta-se que a questão ligada aos crimes informáticos afeta toda a comunidade internacional e ainda não há respostas concretas para diversos fatos. Parte-se da avaliação do caso concreto e a aplicabilidade da teoria da ubiquidade².

A comunidade internacional já se mostra preocupada com o tema e reconhece a necessidade de adotar, em caráter preferencial, uma política criminal global, com o propósito de salvaguardar a coletividade contra as transgressões no meio ambiente virtual, com a adoção de legislação adequada.

Reflexo disso é a criação da CB, que estabelece a competência em crimes virtuais e a cooperação entre os países:

Art. 22º da CB – Competência

1. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente a qualquer infração penal definida em conformidade com os arts. 2º a 11º da presente Convenção, sempre que a infração seja cometida:

- a) No seu território; ou
- b) A bordo de um navio arvorando o pavilhão dessa Parte;
- c) A bordo de uma aeronave matriculada nessa Parte e segundo as suas Leis; ou
- d) Por um dos seus cidadãos nacionais, se a infração for punível criminalmente onde foi cometida ou se a infração não for da competência territorial de nenhum Estado.

2. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar ou de apenas aplicar em casos ou em condições específicas, as regras de competência definidas no n. 1, alínea b) a alínea d) do presente artigo ou em qualquer parte dessas alíneas. (Convenção de Budapeste, 2001)

2 No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da ubiquidade está disposta no art. 6º do CP/1940, *in verbis*: “Art. 6º do CP/1940. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)” (Brasil, 1940).

Embora o Brasil não seja signatário da Convenção supracitada, seria um importante avanço alinhar padrões com a comunidade internacional, pois tem-se como fato público e notório que a legislação brasileira não é adequada às novas tecnologias.

4.1 EXTORSÃO

O art. 158 do CP define o crime de extorsão, em que se utiliza o meio de execução para fins de obtenção de vantagem econômica.

Observa-se que se trata de um crime contra o patrimônio, procurando-se obter uma vantagem patrimonial como objetivo final do delito praticado. A extorsão é classificada como crime contra o patrimônio nos moldes abaixo descritos:

CP/1940:

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (Brasil, 1940).

Destarte, o objeto de estudo deste artigo trata da vulnerabilidade sexual. Nessa seara, o crime de extorsão tem destaque ao enfrentar o disposto no CP “fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa” (Brasil, 1940), haja vista que, a partir de conteúdos íntimos (sexuais), há a atuação do agente no sentido de aproveitamento indevido para vantagens econômicas.

O constrangimento poderá ser exercido mediante emprego de violência ou grave ameaça. A título de exemplo, uma mulher envia fotos e vídeos íntimos explorando sexualmente o corpo dela a uma pessoa com quem está se relacionando; de posse das imagens, a outra pessoa entra em contato com a mulher (vítima), exigindo dinheiro ou outros bens materiais para não publicar o conteúdo.

No caso em tela, ao exigir vantagem econômica, está configurada e tipificada a extorsão nos moldes do art. 158 do CP, mas, se a vantagem exigida fosse somente de cunho sexual, estar-se-ia caminhando em direção ao estupro, objeto do item a seguir.

4.2 ESTUPRO

Com o advento da Lei nº 12.015/2009, surgiam importantes alterações nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que, antes da referida lei, este somente poderia ser cometido por homens, tratando-se à época de um crime

próprio, figurando-se a mulher como sujeito ativo somente em casos excepcionais a exemplo de estupro com concurso de pessoas. Leia-se:

CP/1940:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Art. 214 do CP/1940 (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009). (Brasil, 1940)

Outro ponto que merece destaque é a junção dos arts. 213 e 214 do CP em um único tipo penal, além do aumento do tipo penal no que tange ao sujeito ativo, podendo este ser homem ou mulher.

No passado, acreditava-se que a questão sexual seria menos gravosa aos homens, o que restringia a tipificação penal, limitando-se a um crime próprio, de modo a justificar à época a não equiparação entre homens e mulheres nos crimes de estupro.

Com as alterações legislativas, essas disparidades foram corrigidas, igualando ambos os gêneros na conduta delitiva, transformando-se em um crime comum, não importando a figura do sujeito ativo, podendo ser de ambos os sexos.

Em que pesem raras denúncias de estupro contra homens, seja por sua baixa incidência ou vergonha das vítimas, a redação da Lei nº 12.015/2009 permite a denúncia por tal ato.

Outro ponto de destaque refere-se à conduta pessoal, social e moral da vítima, independentemente da reprovabilidade da sociedade, podendo se tratar de um cidadão que anda pelas ruas de sua cidade ou um(a) garoto(a) de programa, jovem, idosos, casados ou solteiros – nenhum desses agentes pode ser constrangido a manter relações sexuais ou atos libidinosos contra sua vontade.

Ainda se tratando da temática dos crimes contra a dignidade sexual, é necessário mencionar a modalidade estupro de vulnerável, em que resta pre-

sumida violência sexual contra menores de 14 anos, nos termos do art. 217-A do CP/1940.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990) também faz menção a condutas praticadas no meio ambiente virtual, tipificando como crime:

ECA:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente [...]. (Brasil, 1990)

No que tange à temática do artigo, a sextorsão também poderá ser classificada como estupro, haja vista a possibilidade de utilizar-se de imagens, vídeos ou conteúdos afins para obtenção de vantagens sexuais, mediante violência ou grave ameaça em desfavor da vítima. A título exemplificativo, se uma pessoa, de posse de uma foto íntima, mediante ameaça, exige manter relações sexuais em troca da não divulgação do conteúdo em redes sociais ou em meio virtual, caracteriza a conduta tipificada no art. 213 do CP.

4.3 CONSTRANGIMENTO ILEGAL

O crime de constrangimento ilegal está previsto no art. 146 do CP, que traz, de forma expressa, a conduta do sujeito ativo como: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda” (Brasil, 1940).

Observa-se que a finalidade do sujeito ativo nos casos de constrangimento ilegal parte da premissa de obrigar, mediante violência ou grave ameaça, alguém contra a sua vontade a praticar algo que a lei não permite, em desconformidade com o art. 5º, II, da CR/1988, haja vista que esse preceito determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (Brasil, 1988).

Frise-se que nos casos de sextorsão, em que o sujeito ativo, mediante violência ou grave ameaça, obrigue alguém a realizar algum ato em desfavor da lei, estará tipificado o crime de constrangimento ilegal.

5 ESTUPRO VIRTUAL E A RELATIVIZAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL

Ao tratar sobre o termo estupro virtual, a princípio, poder-se-ia acreditar tratar-se de uma nova modalidade ou tipo penal, mas, diante de novas tecno-

logias e uma sociedade de constante risco, apenas se constata um novo *modus operandi* como facilitador de práticas delituosas no meio ambiente virtual.

O termo tornou-se notório após ampla divulgação de um caso tipificado como estupro a partir de meios virtuais no estado do Piauí. Segundo informações veiculadas na imprensa, o homem, de porte de vídeos e imagens íntimas de sua ex-namorada, mediante grave ameaça de divulgação das imagens, obrigou-a a gravar vídeos em prática de ato libidinoso e enviar a ele.

Diante do caso em tela, surge uma polêmica envolvendo tipificação de condutas e relativização da dignidade sexual, questionando-se a possibilidade de estupro por meios virtuais.

Observa-se que, conforme abordado no item 3.2, está-se diante de um crime comum, tendo em vista que pode ser praticado por qualquer pessoa que, mediante violência ou grave ameaça, mantém relações sexuais com a vítima ou a coage à prática de atos libidinosos contra sua vontade.

O ponto de destaque concerne na necessidade ou não de contato físico entre autor e vítima, uma vez que, diante de meios virtuais, esse contato se tornaria impossível, tornando o ato meramente visual mediante tela de dispositivos eletrônicos.

Infere-se que autor e vítima não necessitam ter contato físico para configuração do estupro, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber, Recurso em *Habeas Corpus* – RHC nº 70976/MS, retratado no *Informativo* nº 587 do STJ:

Direito penal. Desnecessidade de contato físico para deflagração de ação penal por crime de estupro de vulnerável. A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. No caso, cumpre ainda ressaltar que o delito imputado encontra-se em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2016)

A desnecessidade de contato físico corrobora diretamente com os fundamentos utilizados para defesa do estupro virtual, uma vez que a contemplação do corpo da vítima, por si só, seria capaz de configurar o estupro, e não meramente um ato libidinoso.

Infere-se, portanto, que o sujeito ativo do fato, ao constranger sua vítima à prática de condutas como masturbação ou exibição excessiva de cunho sexual ou qualquer outro ato libidinoso, diferente de atos sexuais frente às câmeras, tem sua conduta considerada como estupro.

Destaca-se no estupro virtual a autoria mediata diante da desnecessidade de contato físico entre as partes, tendo em vista que o autor pode valer-se da coação moral irresistível ou utilizar-se de terceiros para a consumação do ato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que se estudem com afinco os crimes no meio ambiente digital, necessário se faz aceitar a premissa de que as legislações penal e processual no ordenamento pátrio não estão adaptadas aos novos paradigmas da sociedade contemporânea de risco.

Percebe-se a inadequação dos institutos internos para a efetiva responsabilização dos autores de crimes informáticos, que fazem milhões de vítimas todos os anos, em prevalência da dignidade pessoal da vítima.

Infere-se, neste trabalho, a problematização no que tange à tipificação dos crimes contra a dignidade sexual e a divisão da chamada sextorsão, haja vista a carência legislativa em torno da matéria.

Na tentativa de obter vantagens e aproveitar-se com maior êxito dos meios virtuais, observa-se que novas condutas surgem deixando o Poder Judiciário e os operadores do Direito sem um caminho concreto a seguir, uma vez que o CP não acompanhou a evolução da sociedade digital.

A sextorsão torna-se recorrente, e essa modalidade está cada vez mais presente no meio ambiente virtual. Jovens e adultos trocam mensagens e imagens pessoais de cunho sexual sem importar-se com as consequências, e, por vezes, são gravados conteúdos íntimos sem ciência mútua.

Vantagens são exigidas em troca da preservação da imagem, sejam elas de cunho financeiro ou sexual, haja vista que a dignidade e a imagem têm valores muito altos na sociedade contemporânea, atingindo os direitos de personalidade.

O estupro virtual ganha as manchetes dos principais veículos de comunicação. A mente dos indivíduos em uma sociedade cada vez mais individualista torna-se perigosa e surge uma geração capaz de satisfazer sua lascívia com conteúdo meramente digital por meio de fotos e/ou vídeos.

Essa conduta não pode ser tratada como fato isolado, devendo o Estado e os cidadãos exigirem sua legitimação e tipificação com uma legislação cor-

respondente ao cenário atual, haja vista que se deve evoluir e acompanhar a sociedade de forma a proteger o bem jurídico nos casos de crime contra dignidade sexual.

Portanto, a omissão estatal em regular o meio ambiente virtual, com as peculiaridades que lhe são inerentes, contribui para o aumento da criminalidade. Urge, pois, iniciar um processo de internalização no sistema jurídico pátrio que busque a compatibilidade entre a liberdade de expressão e um meio ambiente virtual equilibrado e que respeite a dignidade humana de sua nação.

Conclui-se, enquanto não for aprovada legislação específica ou recepcionada a convenção internacional pertinente, que é possível a interpretação extensiva dos tipos penais existentes para sancionar os delitos de sextorsão e estupro virtual.

REFERÊNCIAS

ABBATE, Janet. *Inventing the internet*. Cambridge: The MIT Press, 2001.

BECK, Ulrich. *O que é globalização?* Equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 5 dez. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 nov. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.764.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. Lei nº 12.737, de 30 nov. 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. *Ministério Público Federal*. Cibercrime: CCJI sugere adesão do Brasil à Convenção de Budapeste. Disponível em: <<http://ccji.pgr.mpf.gov.br/institucional/informes/cibercrime-ccji-sugere-adesao-do-brasil-a-convencao-de-budapeste>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso em *Habeas Corpus* nº 70.976/MS (2011/0240437-3). 5ª Turma. Ementa: “Direito penal. Desnecessidade de contato físico para deflagração de ação penal por crime de estupro de vulnerável. A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. No caso, cumpre ainda ressaltar que o delito imputado encontra-se em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena. Recurso em *Habeas Corpus* nº 70.976/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, J. 02.08.2016, *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, 10 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearChBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270587%27>> Acesso em: 20 nov. 2017.

CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME. Disponível em: <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/documentos/docs_documentos/convencao_cibercrime.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Crime informático. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 28, p. 27-40, mar./maio 2004. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista28/revista28_27.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2017.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O Direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

GRANATO, Fernanda Rosa de Paiva. A influência do discurso midiático e do clamor popular na recente produção legislativa penal brasileira: os direitos eletrônicos e a Lei nº 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann). 2015. 52f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5778/1/fernandarasadepaivagranato.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

KORFF, Douwe. *Comparative study on different approaches to new privacy challenges, in particular in light of technological developments: country studies*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2010.

LEITE, Flávia Piva Almeida; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Sustentabilidade no meio ambiente cultural – O exercício da liberdade de expressão na sociedade da informação. *Revista Veredas do Direito*, v. 13, n. 26, p. 337-360, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/858>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

OLIVEIRA, Adeilson. Vazamento de fotos de Stênio Garcia e Esposa. Mais um crime de violação da intimidade por meios informáticos. *Jus Brasil*, 2015. Disponível em: <<https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/noticias/237905840/vazamento-de-fotos-de-stenio-garcia-e-esposa-mais-um-crime-de-violacao-da-intimidade-por-meios-informaticos>>. Acesso em: 20 set. 2018.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Sextorsão. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 21, p. 12-23, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/26/Liberdades21_Artigo01.pdf> Acesso em: 5 dez. 2017.

TOLEDO, Cinthia. Brasil organiza conferência sobre crimes virtuais. *Jornal O Estado de São Paulo*, Caderno Link, 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://fndc.org.br/clipping/brasil-organiza-conferencia-sobre-crimes-virtuais-174791/>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

VAZQUEZ, Rafael Ferraz. A proteção de dados pessoais nos Estados Unidos, União Europeia e América do Sul: interoperabilidade com a proposta de marco normativo no Brasil. In: FLORES, Nilton César da Silva; POLI, Leonardo Macedo; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). *Propriedade intelectual*. Florianópolis: Funjab, 2012. p. 138-161. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=27>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZANELATO, Marco Antônio. Condutas ilícitas na sociedade digital. Direito e internet. *Caderno da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, a. II, n. IV, p.165-228, jul. 2002.

Data de submissão: 11 de dezembro de 2017

Data do aceite: 4 de outubro de 2018